

01-0867/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL - PROJETO DE LEI 867/2017 DE 13/12/2017

Promovente:

Ver. JAIR TATTO

Ementa:

INSTITUI O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA PESSOA COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, RESIDENTE AO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO, SP.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR JAIR TATTO**

PL

867/2017

PROJETO DE LEI Nº _____

***Institui o Cartão de Identificação para Pessoa com
Transtorno do Espectro Autista, residente no
Município de São Paulo, SP.***

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Toda pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista tem direito a obter Cartão de Identificação junto a Administração Pública Municipal com as seguintes informações:

- I - nome completo, número da Carteira de Identidade ou Registro Geral e endereço;
- II - nome e telefone do cuidador ou responsável;
- III - alergias a medicamentos e tipo sanguíneo;
- IV - grau de intensidade do transtorno;
- V - medicação e tratamento realizado.

Art. 2º A Administração Pública Municipal deverá fornecer selo de identificação para que sejam fixados nos veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2017.

Jair Tatto

Vereador – PT

14 DEZ 2017

02
03 15 12 17
Rafael Roberto Wey de Brito
Verificador



01-867⁰² 2017

fls. 3

CA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO GABINETE DO VEREADOR JAIR TATTO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva reservar vagas devidamente sinalizadas, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, para veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A propositura encontra amparo no art. 13, inc. I da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Importante esclarecer inicialmente que o transtorno do espectro autista, consiste em um conjunto de síndromes complexas, que afeta a sociabilidade e o desenvolvimento do indivíduo.

É conceituado no Manual de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde da Organização das Nações Unidas como na classe de CID-10. Até o momento foram identificados oito transtornos. De forma geral pode-se conceituar como *“uma disfunção neurológica de base orgânica, que afeta a sociabilidade, a linguagem, a capacidade lúdica e a comunicação”*.

Mesmo com tantas especificidades, a Lei Federal 12.764/2012 considera a pessoa com transtorno de aspecto autista como pessoa com deficiência. E neste sentido, todos os direitos conquistados à pessoas com deficiência alcançam a pessoa com autismo.

No entanto, o autismo que requer tratamento individualizado e específico pelo ordenamento jurídico. Algumas pessoas com autismo tem dificuldade em conviver em locais lotados. Muitas vezes o uso do transporte público não é recomendado face ao nível de barulho. Assim, o transporte realizado pelo cuidador ou familiar é muito frequente e necessário. A reserva específica de vagas é, portanto, imperiosa.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

03

15, 12, 17

Kartha de Armar de Andrade
Assessoria Parlamentar
SGP-22

ÀS COMISSÕES DE:

PRESIDENTE

/ /

Antonio Isoldi Caleri
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22